

## Elementos para a Discussão da Redução da Maioridade Penal

### Resumo

O artigo questiona o apelo popular, endossado por políticos brasileiros na votação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 171/1993, que defende a redução da maioridade penal como solução para a violência e a impunidade em nosso país. Entendemos que o debate deveria contemplar o fortalecimento das premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo defende que a lógica neoliberal limita os recursos destinados às políticas sociais, amplia os recursos para a área da segurança e controle e, em consequência, encaminha à prisão contingentes expressivos da população, principalmente jovens negros e pobres. Esta é a lógica que sustenta a redução da idade penal. Ela compete com a retórica dos direitos humanos e sociais, que propugnamos.

**Palavras-chave:** Redução da Maioridade Penal. Repressão-Punição. Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Elements for Discussion of the Reduction of Criminal Majority Age

#### Abstract

The article enquires the popular appeal endorsed by Brazilian politicians voting the Constitutional Amendment Proposals (PEC) 171/1993, which advocates the reduction of criminal majority age as a solution for the violence and impunity in our country. We believe that the discussion should contemplate the strengthening of the premises of the Child and Adolescent Statute. The article argues that neoliberalism limits the resources allocated to social policies, expand the budgets to security and control and, consequently, forwards to the prison significant contingents of the population, mostly black and poor young people. This is the logic that supports the reduction of the penal age. It fights against the rhetoric of human and social rights, which we advocate.

Adriana Guerra Abreu Lemos<sup>1</sup>

Aline Monteiro Garcia<sup>2</sup>

Graziela Contessoto Sereno<sup>3</sup>

Hebe Signorini Gonçalves<sup>4</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia.

E-mail:  
adriana\_ablemos@hotmail.com

<sup>2</sup>Universidade Estácio de Sá, Departamento Geral de Ações Socioeducativas e Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia.

<sup>3</sup>Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia.

<sup>4</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia.

**Keyword:** Reduction of Penal Age. Repression-Punishment. Child and Adolescent Statute.

## 1 Introdução

No Brasil, desde o final do século XIX, ter um emprego estável e estar inserido em uma família organizada segundo os ideais burgueses tornaram-se formas de reconhecimento e aceitação social. Aqueles que não conseguissem atingir tais padrões eram vistos como um perigo ao progresso do país. Essa condição foi associada à pobreza e surgiram medidas para evitar que a população dita perigosa criasse obstáculos aos planos da burguesia nascente. A Lei do Ventre Livre (1871), ao libertar os filhos dos escravos, conjugava pobreza e infância, emergindo por isso como importante marco da categorização da infância (ARANTES, 2013).

A pobreza passou a ser fragmentada em categorias e diferentes medidas foram adotadas, cada qual adequada a um segmento da pobreza: para os pobres que trabalhavam e viviam em famílias entendidas como estruturadas, era necessário o fortalecimento dos valores morais; já para aqueles que não trabalhavam e representavam o “perigo social” a ser erradicado, destinavam-se medidas de cunho coercitivo. Embora esse caráter coercitivo fosse mais radical para as parcelas ociosas da população, entendia-se que a periculosidade estava presente também entre aqueles que, de forma precária, tentavam adequar-se aos padrões burgueses: os trabalhadores eventuais, os trabalhadores mal remunerados, ou seja, os pobres (RIZZINI, 1997).

Para Scheinvar (2002), a associação entre crime e pobreza queria produzir uma releitura do discurso sobre a delinquência: a prevenção da delinquência serviria para amparar os pobres. Dessa

forma, leis e normas foram criadas para punir irregularidades, mas também para conter a possibilidade de que elas ocorressem, tomando os pobres como seu alvo principal. A noção de periculosidade que essa análise cola aos pobres permite que o indivíduo seja “considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam” (FOUCAULT, 2003, p. 85).

Desde então, a proteção social em face de sujeitos potencialmente perigosos passa a gerenciar a virtualidade, iniciando pela criança “em perigo” e pelo jovem que pode se tornar “perigoso”, para defender a sociedade dos pequenos e dos grandes desvios. Crianças pobres, não necessariamente órfãs ou infratoras, passaram a ser tomadas como protagonistas do assim chamado “problema do menor”, diagnóstico que entre o final do Império e o início da República ensejava a busca por um novo estatuto de tutela. Tratava-se mais de controlar sua índole para garantir a ordem do que corrigir as suas infrações: “começou-se a identificar as crianças pobres nas ruas como sendo órfãs de pais vivos e futuros criminosos, buscando formas legais que permitissem serem elas recolhidas aos estabelecimentos ditos «preventivos»” (ARANTES, 2013, p.23).

Essa estratégia de controle foi regulamentada em 1927, pelo Código de Menores, primeira lei brasileira específica para a infância e adolescência. Ao tutelar esse segmento etário mediante assistência à pobreza, o Estado define seu alvo também pelo recorte de classe. Previa-se para as crianças e adolescentes pobres a reeducação baseada isolamento da sociedade e da preparação

para o trabalho, geralmente em funções de baixa remuneração (COIMBRA; NASCIMENTO, 2005).

Durante a vigência do Código de 1927, a prática privilegiada de intervenção junto a crianças e adolescentes (pobres) era o recolhimento em instituições totais (GOFFMAN, 1987); apesar de ter-se mostrado pouco eficaz, essa prática permaneceu ao longo do século XX, fortalecendo-se sobretudo nos períodos ditatoriais brasileiros, com a criação de órgãos como o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), implantado em 1941 durante o Estado Novo, e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), inaugurada em 1964, no início da ditadura militar.

As instituições vinculadas ao SAM e à Funabem pouco faziam além de disciplinar e criminalizar sua clientela, corroborando o discurso que propalava a necessidade de normatização das condutas. Foucault (2011) entende que no âmago de qualquer sistema disciplinar está presente um mecanismo penal, ele próprio sempre seletivo; traçando um paralelo com as instituições de atendimento à criança e ao adolescente citadas, pode-se dizer que a disciplina e a punição por elas impostas vêm “aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos” (FOUCAULT, 2011, p. 211).

O Código de 1979 ampliou esse cenário quando, ao introduzir o conceito de *menor em situação irregular*, colocou a família pobre como inapta a cuidar dos filhos, fortalecendo ainda mais a tutela e a criminalização da infância e adolescência pobres (COIMBRA; NASCIMENTO, 2005). Nessa década, a economia capitalista abraçou o neoliberalismo, o que implica abandonar políticas de corte social, flexibilizar o trabalho, enaltecer o mercado e o livre

comércio, estratégias que fazem crescer o desemprego, a pobreza e a desfiliação social (CASTEL, 1998).

No Brasil, os jovens pobres que foram recolhidos a fim de serem disciplinados e normatizados para o trabalho tornaram-se rapidamente dispensáveis num mercado cada vez mais concorrido. Como diz Bauman (1999), a sociedade de consumo requer que seus membros tenham capacidade e vontade de desempenhar o papel de consumidores. É a capacidade de consumir, portanto, que separa o cidadão aceito socialmente daquele que será considerado refugio humano. Não é de estranhar, assim, que a vida dos jovens seja valorizada se eles se enquadram nesse padrão de consumo – um padrão impossível para muitos, sobretudo os mais pobres, sem muitas oportunidades de ascensão social.

O final da década de 1980, marcada pela efervescência democrática, culminou na promulgação da “Constituição Cidadã”, em 1988, e do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em 1990. O Estatuto foi um marco na tentativa de mudar a perspectiva da atenção à infância e à adolescência, na medida em que sinalizou a importância de políticas públicas que priorizassem os direitos das crianças e dos adolescentes, e não mais seu isolamento do convívio social.

No entanto, decorridos 25 anos de sua aprovação, vê-se que o conjunto das intervenções destinadas a assegurar os direitos de crianças e jovens pobres tem caminhado lentamente. As diretrizes de importantes marcos legais, como o ECA, estão aquém das demandas sociais e assim permanecerão enquanto prevalecer a lógica neoliberal. A precarização dos serviços públicos e a centralidade da exploração e do lucro mantêm e aprofundam as

desigualdades. Somada a isso, a falta de uma educação de qualidade, elemento com o qual se poderia problematizar o consumismo, completa uma trama da qual esses adolescentes têm pouca chance de escapar.

A doutrina neoliberal, desenhada por Friedrich Hayeck em 1944 (ANDERSON, 1995), termina consagrada pelo Consenso de Washington, em 1989. Desde então os estados latino-americanos têm progressivamente abandonado as políticas sociais (educação, saúde, assistência social e geração de empregos), preocupados com o equilíbrio fiscal e os pactos internacionais. Na iminência da crise social fruto dessa política, os estados retomam a repressão como forma de controle. É a gramática da “tolerância zero” que rege a ação policial do estado e recomenda propostas pan-penalistas (endurecimento das penas e redução da idade penal), historicamente voltadas para os segmentos mais pobres.

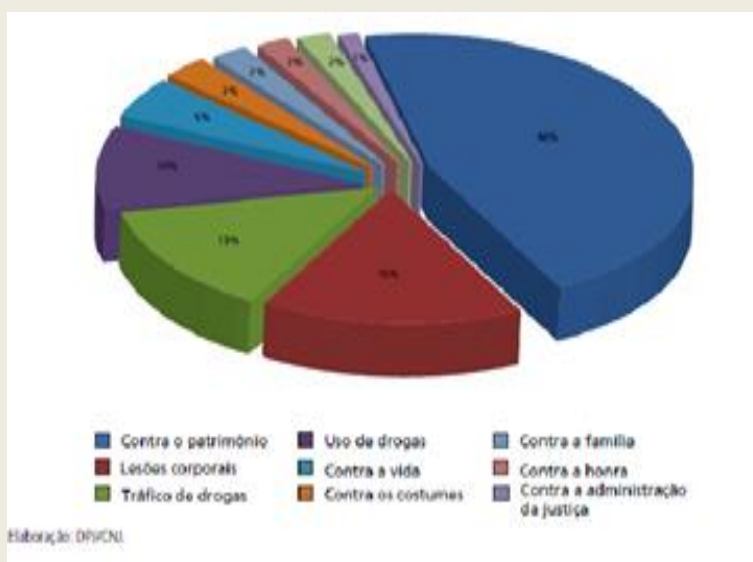
É preciso ressaltar que as subjetividades não estão imunes a esses processos. Para Guattari (2008), a subjetividade não é uma essência, mas uma produção. Mais do que meras e vagas ideias, a lógica neoliberal insere o sujeito num sistema de conexão direta com a máquina de produção e o maquinário de controle, forjando modos de perceber o mundo. É a esse efeito que o autor dá o nome de subjetividade capitalística<sup>1</sup>: “o cidadão humano passa a ser considerado aquele que se vincula, rápida e prontamente, à lógica capitalística” (GUATTARI, 2008, p.9).

---

<sup>1</sup>Guattari (2008) acrescenta o sufixo “ístico” ao vocábulo capitalista na intenção de criar um termo capaz de designar as sociedades capitalistas, os setores do assim chamado “Terceiro Mundo” e as economias ditas socialistas, dos países do leste. Todos, segundo ele, operam com uma mesma política do desejo no campo social, com o mesmo modo de produção de subjetividade e de relação com o outro.

Nesse cenário, o consumo aparece como ilusória prática de liberdade, que nos atravessa e constitui; no entanto, seus efeitos são mais perversos entre os jovens de classes sociais em situação de vulnerabilidade (CASTEL, 1998), para os quais a subjetividade capitalística só pode sobreviver à custa da naturalização de ações que, nomeadas irregulares pela legislação penal, emergem como as únicas capazes de atender à volúpia consumista. Afinal, é pelo consumo que se é reconhecido como sujeito – um imperativo que, entre os mais pobres, conjura a dificuldade de projetar o futuro e produz uma existência presa ao imediato. Não é de estranhar que entre os adolescentes brasileiros, autores de ato infracional, predominem atos análogos aos crimes contra o patrimônio (Gráfico 1). É para esses adolescentes que se pede reclusão, sem examinar a lógica que os produz.

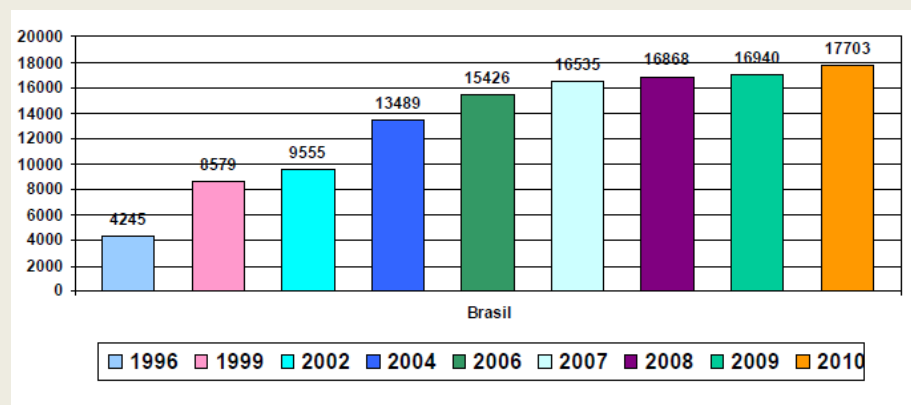
**Gráfico 1:** Distribuição dos atos infracionais praticados por adolescentes, por natureza



**Fonte:** O autor.

O ECA, em seu artigo 122, prevê a medida de internação quando se tratar de: I - ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves e III - por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.

**Gráfico 2:** Evolução da privação e restrição de liberdade



Fonte: O autor.

O que se tem visto no Brasil é um alto índice de aplicação da medida de internação como aponta o Gráfico 2.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Repensando a vitimização no cenário nacional

Na ótica de alguns setores, a redução da maioria penal seria capaz de responder a duas questões: primeiro, à alegada impunidade do adolescente autor de ato infracional; segundo, à perspectiva de que os direitos, longe de serem universais, devem ser assegurados àqueles – e apenas àqueles – que a eles fazem jus. Trata-se aqui de uma lógica curiosa, que inverte o processo civilizatório: nomear e assegurar direitos visa justamente preservar as minorias e os setores mais vulneráveis, promovendo cidadania para todos. Na contramão do avanço histórico dos



direitos humanos, a defesa da redução da idade penal calcada nesses argumentos ignora que, no Brasil, os mais pobres não têm acesso a direitos fundamentais – ainda que assegurados em lei – e que são eles, os jovens do sexo masculino, negros e pobres, os alvos preferenciais do extermínio.

Se no capitalismo liberal os jovens pobres foram recolhidos em espaços fechados para serem disciplinados e normatizados na expectativa de que fossem transformados em cidadãos honestos, trabalhadores exemplares e bons pais de família; hoje, no neoliberalismo, não são mais necessários ao mercado, são supérfluos, suas vidas nada valem, daí o extermínio (COIMBRA; NASCIMENTO, 2005, p. 345).

Essa dinâmica fica mais explícita quando, ao cometer ato infracional, o adolescente passa a ser alvo do olhar público e a enfrentar uma dualidade: a posição de vítima/vitimizador. A sociedade oscila entre a preocupação e a culpabilização desses adolescentes, vendo-os ora como vítimas de um sistema social desigual, ora como vitimizadores. Segundo Zamora e Maia (2009), os dois extremos podem ter efeito devastador, já que ambos atribuem ao adolescente a responsabilidade exclusiva pelo ato cometido, como se o adolescente vivesse à parte da história e da sociedade.

A vitimização juvenil constitui um fato relativamente recente, embora não se possa dizer que iniciado na última década – quando as características da mortalidade juvenil mudaram radicalmente sua configuração com o que se tem chamado *novos padrões da mortalidade juvenil*. Com efeito, dados estatísticos dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro mostram que as epidemias e as doenças infecciosas, principais causas de morte entre jovens há cinco ou seis décadas, foram progressivamente substituídas pelas causas externas, principalmente acidentes de trânsito e homicídios (VERMELHO; MELLO JORGE, 1997).

Em 1980, as causas externas já eram responsáveis por 52,9% do total de mortes de jovens no país e, em 2010, atingem a impressionante cifra de 73,2%. Mais importante é que nesse mesmo ano os homicídios foram responsáveis por 38,6% de todas as mortes de jovens. Essa porcentagem representa a média nacional, comporta enorme heterogeneidade entre as grandes regiões e mais ainda entre os estados. De acordo com o Mapa da Violência de 2011 (BRASIL, 2011), em todas as regiões, os homicídios juvenis mais que duplicam as taxas de homicídio do resto da população. Um de seus efeitos é o desequilíbrio demográfico.

Nos estados, o panorama não é menos preocupante. Em Rondônia, unidade com menor vitimização juvenil em 2010, os jovens morreram 50% mais que os não jovens. No Amapá, em Alagoas, na Bahia, no Espírito Santo e no Distrito Federal, o número de homicídios de jovens é três vezes maior que os homicídios de não jovens<sup>2</sup>. A complexidade e a profundidade dos problemas enfrentados pela juventude podem ser apreendidas quando vemos que 38,6% dos nossos jovens morrem por homicídios, enquanto entre os não jovens essa proporção é de 2,9%.

O Mapa da Violência de 2014 (BRASIL, 2014b) traz as taxas de homicídio por raça, cor e faixa etária no período entre 2002 e 2012. O relatório mostra que a vitimização da população negra cresceu 92,6% no período. As taxas de violência contra jovens brancos caíram 28,6% mas, contra os negros, aumentaram 6%. A vitimização de jovens negros aumentou 105,5% no período.

---

<sup>2</sup>Ao utilizarmos o termo jovem, fazemos referência à faixa etária usada pelo Mapa da Violência, que compreende como jovens os que se encontram na faixa etária entre 15 e 24 anos e não jovens aqueles com idade igual ou superior a 25 anos.

O Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) corrobora esses dados e mostra que o ano de 2012 apresentou um crescimento dramático em relação aos últimos oito anos: 3,32 adolescentes foram assassinados para cada grupo de 1.000 no Brasil. O valor esperado do IHA deveria ser próximo de zero, o que sublinha a gravidade do problema (BRASIL, 2014a).

Evidenciando significativa desigualdade racial, a probabilidade de adolescentes negros serem assassinados é 2,96 maior que o risco entre os brancos, nos municípios com mais de 100 mil habitantes; o fato de ser homem também influencia o risco de homicídio, 11,92 vezes maior que das mulheres. O estudo trabalha com dados de 2012 e conclui que a violência letal contra adolescentes é particularmente significativa nos centros urbanos, e se agrava com o tamanho da população. Estima-se que mais de 14.300 adolescentes morrerão por homicídio na Região Sudeste nos próximos sete anos, se as condições prevalentes em 2012 não mudarem (BRASIL, 2014a).

O Rio de Janeiro tem respondido a essas estatísticas com políticas públicas de segurança ainda mais repressoras, ao mesmo tempo em que as políticas sociais têm cada vez menos destaque e investimento. Isso se evidencia no apoio declarado a operações policiais que resultam em morte, bem como no investimento acentuado em armamento de alto poder destrutivo para o policiamento ostensivo, sobretudo nas favelas.

Indo de encontro a essa lógica e na tentativa de se fazer cumprir as leis que norteiam o sistema socioeducativo, no Rio de Janeiro tem-se observado um movimento recente (iniciado em março de 2015) que vem sendo marcado por grandes polêmicas midiáticas. Audiências de reavaliação das medidas de internação de

adolescentes (muitas com prazos extrapolados e justificativas pífias de manutenção de medida) começaram a ser realizadas na forma de mutirão nas unidades socioeducativas do estado do Rio de Janeiro, pela juíza Cristiana Cordeiro, com respaldo do Desembargador Siro Darlan. No entanto, essa ação vem sendo alvo de críticas do Ministério Público.

Em notícias veiculadas pelo portal online G1<sup>3</sup>, vê-se um direcionamento de informações favoráveis à reclusão de adolescentes, na medida em que as falas de alguns promotores do Ministério Público (MP) são destacadas e ao enfatizar-se que tal órgão entrará com uma ação contra a juíza, além de afirmar que a magistrada descumpriu decisão liminar da desembargadora Mônica Sardas, que determinava a não realização de audiência de reavaliação. Ou seja, uma decisão contrária ao ECA.

Tais notícias perpetuam o posicionamento favorável de alguns promotores à abertura de mais vagas em unidades de privação de liberdade para adolescentes. Vale ressaltar que recentemente o Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro foi ampliado com a abertura de duas unidades de internação, uma em Campos dos Goytacazes e outra em Volta Redonda, que quase imediatamente ficaram superlotadas.

Frisa-se que por muitas décadas o país esteve sob regime militar e só na segunda metade da década de 1990 começaram a ser registrados os primeiros esforços para elaboração de políticas públicas de segurança baseados numa perspectiva que levasse em conta os direitos humanos. Parte de nossa herança histórica,

---

<sup>3</sup><http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/mp-vai-entrar-com-acao-contra-juiza-que-liberou-menores-infratores-no-rio.html> / <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/mprj-recorre-de-decisao-apos-juiza-mandar-soltar-menores-infratores-20042015>

acentuada nos anos da ditadura, a política do medo colaborou para o fortalecimento do aparelho repressivo de Estado. A mídia foi, e ainda é, um importante dispositivo de produção e disseminação da cultura do medo, que transforma grupos específicos – como vimos, homens jovens, negros e pobres – em inimigos da sociedade, passíveis por isso de serem severamente punidos. Com frequência, a mídia associa os jovens pobres à criminalidade, reforçando o estereótipo da periculosidade, responsabilizando-os pelo aumento da violência urbana e legitimando o clamor popular por mais e mais punição.

A inoculação do medo e o excesso de informações tendenciosas propagadas pode nos ajudar a compreender os motivos que levam quatro em cada cinco brasileiros a concordar com a redução da maioria penal para dezesseis anos. Esse índice não para de crescer: pesquisa realizada pelo DataSenado em 2012<sup>4</sup> mostra que os brasileiros querem tratamento mais rigoroso para os culpados pela prática de crime: 87% dos entrevistados concordam com a tese de que o menor de idade que comete atos infracionais deve ser punido como adulto; 11% disseram discordar e 2% não souberam responder.

Acolhendo, sem problematizar, o viés punitivo reclamado para o adolescente autor de ato infracional, uma série de Propostas de Emenda Constitucional (PEC) tramita pelo Congresso. A maioria propõe a redução da maioria penal para dezesseis anos, e merece destaque o fato de que a PEC 171, a primeira apresentada

---

<sup>4</sup> Os dados foram coletados no período de 19 a 28/3/2012, total de 1.242 entrevistas com mais de dezesseis anos.

com esse propósito, data de 1993, apenas três anos após a promulgação do ECA<sup>5</sup>.

Todas as PEC versam sobre a alteração da redação do *caput* do artigo 228 da Constituição Federal, e a maioria delas quer tornar penalmente imputáveis os maiores de dezesseis anos, sujeitando-os às normas da legislação criminal.

Retomando o mito da impunidade do menor de dezoito anos de idade, convém agora lembrar que o ECA responsabiliza o adolescente pelos crimes ou pela contravenção penal eventualmente praticados. Mais precisamente, o artigo 103 considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal na legislação pertinente. Quando esse ato é praticado por adolescente entre doze e dezoito anos, são aplicáveis as medidas socioeducativas especificadas pelo artigo 112: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional. O adolescente é objeto de processo judicial e as medidas são aplicáveis mediante comprovação de materialidade e autoria, podendo ainda ser internado provisoriamente pelo prazo de 45 dias; ressalte-se que o rito processual se assemelha àquele previsto nos processos penais que envolvem adultos, assim como a internação provisória representa privação de liberdade análoga à prisão temporária ou preventiva, com a ressalva de que esta última, destinada aos adultos, em algumas situações não pode ser

---

<sup>5</sup>Sob a PEC 171, a primeira que trata do rebaixamento da idade penal, hoje estão abrigados outros projetos do mesmo teor. É norma legislativa apensar os projetos sob o número do mais antigo, razão pela qual a PEC 171 hoje abriga todas as demais propostas que comportam variantes: umas propõem rebaixamento puro e simples da idade penal, outras adotam o controverso critério de avaliação da maturidade, outras ainda defendem a ampliação do tempo de internação. O que as unifica é o aprofundamento do rigor penal para os adolescentes, tema tratado aqui. Para detalhamento do teor de cada proposta, consultar Silva (2015).

superior a dez dias. A diferença é que os ritos processuais devem ser mais céleres<sup>6</sup> nas Varas da Infância e Adolescência, conforme preconizado pelo ECA, dada a prioridade absoluta<sup>7</sup>.

A Constituição Federal, os tratados internacionais de que o Brasil é signatário e as leis infraconstitucionais, como o Código Penal e o Estatuto, explicitam que a maioridade penal começa aos dezoito anos. A bem da verdade, conviria reconhecer – à luz dos argumentos enumerados acima – que a prática é diversa: os adolescentes são submetidos aos mesmos ritos processuais e as medidas socioeducativas a eles aplicadas se assemelham às penas aplicadas aos adultos. A internação, medida mais gravosa, é privativa de liberdade, equivalendo neste sentido ao instituto da prisão. Logo, como afirma o promotor paulista José Heitor dos Santos (2009), é forçoso concluir que a maioridade penal no Brasil já começa aos doze anos de idade. Estamos distantes do mito da impunidade penal do adolescente.

## 2.2 Cadê os direitos que estavam aqui?

Enfim, elas [as leis] possuem relações entre si; possuem também relações com sua origem, com o objetivo do legislador, com a ordem das coisas sobre as quais foram estabelecidas. É de todos estes pontos de vista que elas devem ser consideradas.

Do Espírito das Leis, Montesquieu, 1748.

A Doutrina da Proteção Integral, que organiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, recomendaria discutir o sistema de responsabilização por atos infracionais apenas se, ou quando, os

---

<sup>6</sup>A celeridade é um problema menor. Ela não só representa um dos mais efetivos recursos contra a impunidade penal (WACQUANT, 2007) como sua falta é informada por claro viés de classe (THOMPSON, 2007).

<sup>7</sup><http://www.tjpr.jus.br/documents/116858/2450301/Guia+Pr%C3%A1tico+sobre+Audiencias+Concentradas>.

direitos fundamentais ali preconizados fossem, com força equivalente, alvos das políticas sociais. A Doutrina está pautada numa relação contratual, pactuada, portanto, e se o Estado e a sociedade não honram suas obrigações, todo o sistema de responsabilização perde legitimidade. Seja posto a serviço de interesses econômicos que se superpõem ao do adolescente, sobretudo o pobre, seja posto a serviço da volúpia punitiva que desconsidera os mesmos imperativos econômicos, o esvaziamento da legitimidade contratual peca contra a ordem democrática porque esvazia de sentido aquilo que foi legitimamente acordado, expondo os mais frágeis à lógica dos mais fortes. Veja-se que os atos infracionais cometidos por adolescentes com poder aquisitivo mais elevado ganham no geral uma explicação psicologizante que os exclui da responsabilização prevista pelo Estatuto, evidenciando um diferencial econômico e social que já habita o sistema punitivo adulto (KOLKER, 2014) e ronda o universo do ato infracional na adolescência. São os mais pobres que recebem medidas socioeducativas eventualmente mais gravosas que os atos cometidos (ZAMORA; MAIA, 2009). A que serve tal prática? A que serviria o endurecimento das penas e da responsabilização? Olhando para dentro o sistema socioeducativo vê-se claramente quais vidas devem viver e quais devem ser enclausuradas.

Atualmente, 70% dos países estabelecem em dezoito anos a maioridade penal. Nos 54 países que reduziram a idade penal, não foi registrada queda da violência. Espanha e Alemanha voltaram atrás da decisão de criminalizar os menores de dezoito anos, o que indica que de nada adianta tratar o efeito sem atacar as causas<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup>Dados retirados do site Pragmatismo Político: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>



Como bem nos lembra Arantes (2013), a idade penal fixada em dezoito anos não implica medir quanto o adolescente sabe ou não o que está fazendo, e sim uma decisão política de oferta de possibilidades de construção de novos rumos em suas vidas, equacionada em uma proposta socioeducativa bem definida.

### **3 Considerações Finais**

Poderíamos seguir discutindo a implementação do ECA e as razões pelas quais o Brasil adia – diuturnamente, ao longo de 25 anos – o atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo que proclama seu fracasso no enfrentamento às infrações cometidas pelos adolescentes. Se as premissas do ECA fossem de fato aplicadas, haveria a possibilidade de aumento da qualidade de vida dos jovens brasileiros, impulsionando a análise crítica da necessidade de reconhecimento pelo consumo. Tal lógica pode ser articulada tanto à manutenção de privilégios quanto à produção de subjetividade capitalística, em que o imediatismo é o motor das relações: uma conjugação perversa que faz conviverem a apressada e superficial solução de reduzir a idade penal e o anseio consumista que leva muitos jovens ao Sistema Socioeducativo.

Tem-se percebido no Brasil a defesa de práticas repressivas que em outros tempos se calavam em público: solitárias, pena de morte, redução da idade penal. Atualmente, a repressão, a exclusão e até mesmo o extermínio têm sido solicitados, defendidos ou silenciosamente endossados nas manifestações públicas. Esse é um fenômeno mundial que corresponde a mudanças nos paradigmas de controle social da pobreza, no contexto da globalização. As antigas estratégias disciplinares produtivas de docilização e adestramento dos corpos que constituíam o horizonte do campo penal, da recuperação e da

reinserção social foram superadas, embora no Brasil nunca tenham efetivamente sido instituídas.

A criminalidade brasileira é fruto da imensa desigualdade social com que convivemos desde os tempos da colônia, ou da forte hierarquia social que nos acompanha desde a era escravagista; nesse cenário, floresceram as teses positivistas segundo as quais as tendências criminosas incuráveis precisam ser coibidas pelo encarceramento. Embora este tipo de “terapêutica” só nos tenha levado à reincidência e ao incremento da violência, ela ressurge e se fortifica nas PEC que não propõem outra coisa que não seu fortalecimento.

Como problematizamos ao longo deste texto, não é por meio da intensificação da repressão que as taxas de violência diminuirão no país: essa estratégia, disseminada por décadas, nunca se mostrou efetiva. A opção pelo Estado repressivo, em detrimento da valorização dos direitos sociais e dos direitos humanos, traduz-se entre os brasileiros mais pobres como uma experiência de violação de direitos, perpetuando assim um ciclo de violências.

A redução da maioria penal não é tema para discussão açodada nem tampouco para o debate descontextualizado. Trata-se, como quisemos mostrar, de decisão estratégia complexa, porque tangencia a defesa dos direitos, a elaboração e a execução de políticas sociais, as estratégias distributivas e – no limite – a própria concepção de cidadania. Por isso, o tema exige a participação consciente e informada das diversas esferas do Governo e da sociedade civil. No mínimo, não parece coerente discutir a PEC enquanto o acesso e a qualidade dos serviços sociais básicos oferecidos aos adolescentes, bem como as práticas

do sistema socioeducativo e a violência que as permeia, não forem levadas em consideração.

## Referências

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. *In: SADER, E.; GENTILI, P. (Org.) Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p.9-23.

ARANTES, E. Pensando a psicologia aplicada à Justiça. *In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. Psicologia jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

BAUMAN. Z. *Globalização, as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de julho de 1990. Brasília, 1990.

BRASIL. *Mapa da Violência 2011. Os jovens do Brasil*. Brasília, 2011.

BRASIL. *Índice de homicídios na adolescência: IHA 2012*. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2014a. 112 p.

BRASIL. *Mapa da Violência 2014. Os jovens do Brasil*. Brasília, 2014b.

CASTEL, R. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.

COIMBRA, C.; NASCIMENTO, M. L. Ser jovem, ser pobre é ser perigoso? *Jovenes Rev. Estudos Sobre Juventud*, v.9, n.22, p.338-355, 2005.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2011.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

GOFFMAN, I. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GUATTARI, F.; ROLNIK, S. *Micropolíticas: Cartografias do desejo*. Petrópolis: Vozes, 2008.

KOLKER, T. A atuação dos psicólogos no sistema penal. *In: GONÇALVES, H.S.; BRANDÃO, E.P. Psicologia jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau, 2014, p.199-251.

RAUTER, C. *Discursos e práticas psi no contexto do grande encarceramento. Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

RIZZINI, I. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1997.

SANTOS, J. H. A redução da maioria penal. *Rev. Igualdade*, v.38, 2009. Disponível em [http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/indices/ca\\_igualdade\\_0.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/indices/ca_igualdade_0.php)

SILVA, A. K. Entre a proteção e a punição nas propostas de redução da idade penal no Brasil. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Alagoas, 2015.

SCHEINVAR, E. Idade e proteção: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família. In: NASCIMENTO, M.L. *Pivetes: engrenagens de infâncias desiguais*. Rio de Janeiro: Intertexto, 2002.

THOMPSON, A. *Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: entes políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VERMELHO, L.; MELLO JORGE, M.H.P. Análise da mortalidade de jovens por causas externas nos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, período de 1930 a 1991. *Cad. Saúde Coletiva*, v.5, n.1, p.13-32, 1997.

WACQUANT, L. *Los condenados de la ciudad: gueto, periferias y Estado*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2007.

ZAMORA, M. H.; MAIA, M. V. Reflexões sobre jovens antissociais e seus atos destrutivos: algumas contribuições da teoria de Winnicott. *Rev. Bras. Adolesc. Conflit.*, v. 1, n. 1, p. 140-156, 2009.